DIÁRIO OFICIAL
PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXXI - Edição 7761 - terça-feira, 12 de maio de 2026

Divulgação: terça-feira, 12 de maio de 2026

Publicação: quarta-feira, 13 de maio de 2026

Executivo - DOCUMENTOS OFICIAIS

Documentos Oficiais

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade

Protocolo: 610458

INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2026

PROCESSO 25.0.000143753-7

Estabelece critérios técnicos para avaliação do dano ambiental em processos administrativos decorrentes do descarte irregular de resíduos sólidos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a análise técnica de danos ambientais em processos administrativos relacionados ao manejo irregular de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 429/2011 (recuperação de APP), da Resolução CONAMA nº 420/2009 (contaminação do solo e água subterrânea), da Resolução CONSEMA nº 528/2025 (PRAD) e da Instrução Normativa IBAMA nº 014/2024 (PRAD);

CONSIDERANDO as Resoluções CONAMA nº 307/2002, da RDC ANVISA nº 222/2018, da ABNT NBR 10.004, da IN IBAMA nº 13/2012 para classificação de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o dever do poder público de promover a reparação e a compensação de danos ambientais, bem como a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece critérios técnicos para a avaliação do dano ambiental em processos administrativos decorrentes do descarte irregular de resíduos sólidos.

§ 1º Independentemente da penalidade aplicável em processo administrativo fiscal e da existência de culpa, o responsável é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

§ 2º A responsabilidade pela reparação do dano ambiental é objetiva.

§ 3º A obrigação de reparação do dano ambiental é solidária e tem natureza *propter rem*.

Art. 2º Para a caracterização e classificação dos resíduos sólidos objeto de análise, deverão ser observadas as seguintes normas ou aquelas que as substituírem:

I - Resolução CONAMA nº 307/2002, para resíduos de construção civil;

II - Resolução CONAMA nº 420/2009, quanto à contaminação do solo e água subterrânea;

III - RDC ANVISA nº 222/2018, para resíduos de serviços de saúde;

IV - ABNT NBR 10.004/2024, nos casos não abrangidos pelas normas anteriores.

Art. 3º As medidas de reparação do dano ambiental dependerão, conforme o caso concreto:

I - da classificação e do volume dos resíduos sólidos descartados;

II - da extensão da área afetada;

III - da existência de área de preservação permanente;

IV - do tempo decorrido desde a constatação da conduta;

V - da situação atual do terreno;

VI - da eventual criação ou agravamento de situações ou áreas de risco geológico, geotécnico ou hidrológico;

VII - dos impactos à flora e à fauna, à drenagem e;

VIII - da contaminação do solo e das águas subterrâneas.

Parágrafo único. A fim de apurar a responsabilidade civil pelo dano ambiental, nos processos administrativos fiscais será lançado Parecer Técnico, atendendo às regras desta Instrução Normativa.

Art. 4º No âmbito desta Instrução Normativa, o dano ambiental é graduado em:

I - mínimo, quando não se exigem medidas de reparação ou compensação;

II - pequeno, quando eventuais medidas de manejo dos resíduos possam causar mais prejuízos do que reparação ambiental;

III - médio, quando necessária a remoção e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;

IV - alto, quando os impactos são extensos, complexos ou indeterminados, demandando estudos técnicos complementares indicados no Parecer Técnico.

Art. 5º Considera-se mínimo o dano ambiental quando presentes cumulativamente as seguintes condições:

I - os resíduos se enquadram na Classe A, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002;

II - o volume de resíduos é inferior a 15 m³, conforme relatório fiscal;

III - os resíduos não foram depositados em área de preservação permanente;

IV - inexistem registros de impacto à flora, à fauna, à drenagem, identificação de

criação de situações ou áreas de risco.

Art. 6º Os processos de apuração que envolvam danos ambientais mínimos poderão ser arquivados após a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, sem necessidade de medidas de reparação ou compensação ambiental.

Art. 7º Considera-se pequeno o dano ambiental quando presentes cumulativamente as seguintes condições:
I - os resíduos se enquadram na Classe A, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002;
II - o volume de resíduos é inferior a 50 m³, conforme relatório fiscal;
III - o espalhamento dos resíduos ocorre em área inferior a 100 m²;
IV - os resíduos não foram depositados em área de preservação permanente;
V - os resíduos constituem aterro compactado para elevação de cota ou há construção sobre o material;
VI - inexistem registros significativos de impacto à flora, à fauna ou à drenagem, sendo eles reversíveis; e
VII - não há formação ou agravamento de situações ou área de risco geológico, geotécnico ou hidrológico.

Art. 8º Considera-se médio o dano ambiental quando presentes cumulativamente as seguintes condições:
I - os resíduos descartados são classificados como não perigosos;
II - o volume do descarte é inferior a 250 m³ e o espalhamento ocorre em área menor do que 500 m², conforme relatório fiscal;
III - os resíduos não foram depositados em área de preservação permanente;
IV - os impactos à flora, à fauna, à drenagem, ao solo ou às águas subterrâneas forem indicados pela equipe técnica da Secretaria e demandem projeto de recuperação específico com ou sem plantio; e
V - Não há formação ou agravamento de situações ou área de risco geológico, geotécnico ou hidrológico.

Art. 9º Os danos ambientais classificados como médios deverão ser reparados mediante remoção integral dos resíduos do terreno e comprovação de encaminhamento ambientalmente adequado para unidade de destinação final licenciada, sem prejuízo da reparação ou compensação de impactos à flora e à fauna, à drenagem, ao solo ou às águas subterrâneas.
Parágrafo único. Os documentos técnicos apresentados deverão ser acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), emitidas por profissionais habilitados, relativas à sua elaboração e execução.

Art. 10 São critérios para classificação do dano ambiental como alto as seguintes condições:
I - os resíduos descartados são classificados como não inertes ou perigosos;
II - o volume de resíduos excede 250 m³ ou a área de espalhamento ultrapassa 500 m²;
III - o descarte ocorre em área de preservação permanente ou em corredor ecológico;
IV - os impactos à flora, à fauna, à drenagem, ao solo ou às águas subterrâneas não são reversíveis ou demandam mais de dez anos para recuperação, necessitando projeto de recuperação específico; ou
V - há formação ou agravamento de situações ou área de risco geológico, geotécnico ou hidrológico.

Parágrafo único. O descarte de resíduos inertes em volume menor que 05 m³ em área de preservação permanente ou em corredor ecológico deverá ser enquadrado como grau médio.

Art. 11 Nos casos de danos ambientais classificados como altos, o responsável deverá apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estudo técnico detalhado que avaliará, no mínimo, os seguintes aspectos:
I - classificação e volumetria dos resíduos sólidos descartados;
II - extensão da área de espalhamento;
III - incidência de área de preservação permanente, corredor ecológico ou área de risco;
IV - avaliação atualizada da situação do terreno, com relato de vistoria *in loco*;
V - verificação de riscos geológico, geotécnico e hidrológico;
VI - descrição dos impactos à fauna, à flora, à drenagem, contaminação do solo e das águas subterrâneas.
§ 1º O PRAD deverá descrever os danos e propor medidas reparatórias efetivas para saná-los, convertendo em medidas compensatórias aqueles que não possam ser reparados.
§ 2º O plano deverá ser acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) relativas à sua elaboração e execução.
§ 3º A validade das medidas propostas dependerá de prévia análise e aprovação pela equipe técnica da Secretaria, a qual poderá solicitar complementações do estudo.
§ 4º As reparações ou compensações que necessitem licenciamento ambiental junto à FEPAM deverão atender aos critérios técnicos estabelecidos pelo órgão estadual.
§ 5º O acompanhamento da execução do PRAD será feito pela apresentação periódica de relatórios de monitoramento, culminando em um relatório final conclusivo.

Art. 12 A compensação ou reparação relativa à vegetação deverá observar minimamente os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 757/2015, ficando vedada a utilização de diretrizes mais brandas.

Art. 13 A demonstração de impossibilidade parcial ou integral de remoção dos resíduos, advinda de critério técnico, ensejará a transformação em pecúnia.
Parágrafo único. São critérios para aferir o valor a ser compensado:
I – a quantidade de resíduos estimada em relatório de vistoria, bem como no PGIRS apresentado;
II – o custo da remoção dos resíduos estimados, aferido em valores de mercado;
III – o custo da destinação final ambientalmente adequada, aferido em valores de mercado.

Art. 14 Os requisitos de reparação ou compensação ambiental poderão ser alterados ou mesmo dispensados mediante parecer técnico circunstanciado nas hipóteses a seguir:
I – quando o corpo técnico entender que a gravidade da situação requer a adoção de medidas complementares; ou
II- quando for comprovadamente impossível aferir a existência de dano em razão do tempo decorrido desde a constatação inicial e da desconfiguração atual da área.

Art. 15 A consolidação dos critérios estabelecidos para reparação ou compensação ambiental será formalizada por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), a ser firmado entre o Município e o responsável, com vistas ao controle e

acompanhamento das medidas de saneamento do meio ambiente.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia de sua publicação.

Porto Alegre, 08 de maio de 2026.

GERMANO BREMM, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade.